

(Adv. Eduardo Lyra Porto de Barros - OAB: 23468PE)
(Adv. Fernanda Edmilsa de Melo - OAB: 40133PE)
(Adv. Julio Tiago Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)
(Adv. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523PE)
(Vinculado ao Conselheiro Carlos Porto)

O Relator adiantou o voto julgando irregular o objeto da auditoria especial vertente imputando, individualmente, aos Srs. Izaías Regis Neto e Evilson Rodrigues Rêgo a multa prevista no Artigo 73, III, da Lei Orgânica deste Tribunal, no seu patamar mínimo, correspondente a R\$ 9.183,00. Por fim, que a Diretoria de Controle Externo avalie a necessidade de inclusão no escopo de auditoria ordinária ou a formalização de auditoria especial com vistas à averiguação da recomposição da conta Fundef Precatórios, levando-se em consideração os valores apontados pelo Parquet de Contas.

PROCESSOS PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

2056022-9 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAQUEIRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965PE)

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, **JULGOU ILEGAIS** as contratações por prazo determinado, negando o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I, II e III do relatório de auditoria (doc. 5); **APLICOU MULTA** ao Sr. Marivaldo Silva de Andrade, no valor correspondente a 14% do limite legal vigente na data do julgamento, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas. **DETERMINOU**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a atual Prefeita do Município de Jaqueira, ou quem vier a sucedê-la, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal: - Realizar levantamento das necessidades de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura com intuito de realizar concurso público; Quando da real necessidade de contratações temporárias, realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência.

(Excerto da ata da 29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 30/08/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

2210853-1 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO REALIZADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE GARANHUNS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

(Adv. Fernando Tenório de Holanda Neto - OAB: 49306PE)

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, **JULGOU LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I e II do Relatório de Auditoria (doc. 4).

(Excerto da ata da 29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 30/08/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

20100290-5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE EXU - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Adv. Raimunda Ramisse Lucas Moreira - OAB: 36875PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Porto)

Com a palavra, o Relator registrou: "Gostaria de fazer uma alteração no voto sobre o Fundo Previdenciário do Município de Exu, que foi relatado agora a pouco, porque sugeri e foi acompanhado e votado pela aplicação de multa ao diretor-presidente sobre a razão de que houve omissão de sua parte com relação ao não-recolhimento de contribuições previdenciárias. Foi uma falha minha, tinha havido um despacho com o advogado que havia me informado que ele havia cobrado. Solicitei que encaminhasse essa documentação e por falha minha, eu acabei de verificar no processo eletrônico que desde o dia de ontem havia sido acostada a documentação, são vários ofícios que foram acostados dando conta que de fato, ele fez cobranças. Então a retificação que faço é que afastasse essa multa que foi justamente pela omissão mantendo todos os demais termos da deliberação. A Primeira Câmara, à unanimidade, **JULGOU REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Sr. José Gilmar Bacurau, relativas ao exercício financeiro de 2019. **APLICOU MULTA** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso I, à Sra. Edilania Moreira Tavares Nelo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br). **APLICOU MULTA** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso I, à Sra. Luciana Maria Ulisses Saraiva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br). **DEU QUITAÇÃO** aos Srs. Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho (Prefeito), José Gilmar Bacurau (Diretor-Presidente), Deocleciano Antonio Saraiva Peixoto (Secretário de Finanças) e Jorge Tiago Moura Cruz (Atuário) em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria. **DETERMINOU**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Fundo Municipal de Previdência de Exu, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal: 1- Obedecer ao parâmetro mínimo de prudência estabelecido pela legislação correlata quando da definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial. (item 2.1.1). 2- Adotar ações efetivas para equacionar o déficit atuarial e resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo artigo 40, caput, da Constituição Federal. (itens 2.1.2 e 2.1.3). 3- Proceder aos atos necessários a fim de permitir a compensação previdenciária junto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. 4- Empregar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio. 5- Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o artigo 18 da Portaria MPS nº 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do regime próprio e que deve ser atualizada adequadamente. 6- Providenciar estudo atuarial específico para definir novo critério de segregação de massas de forma a resguardar a sustentabilidade do regime. (itens 2.1.3 e 2.1.5).

(Excerto da ata da 29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 30/08/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO EM LISTA eTCE Nº:

21100862-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇADO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Adv. Luciclaudio Gois De Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)

A Primeira Câmara, à unanimidade, **JULGOU REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Sr. Francisco Expedito Da Paz Nogueira, relativas ao exercício financeiro de 2020. **APLICOU MULTA** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao Sr. Francisco Expedito Da Paz Nogueira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas; **JULGOU REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Sr. Emerson Alves De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2020. **APLICOU MULTA** ao Sr. Emerson Alves De Lima, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas; **JULGOU REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Sr. Leonardo Almeida Souza, relativas ao exercício financeiro de 2020. **APLICOU MULTA** ao Sr. Leonardo Almeida Souza, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas; **JULGOU REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Sr. Expedito Claudio Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020. **APLICOU MULTA**, ao Sr. Expedito Claudio Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas; **JULGOU REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Sra. Erly Macena De Moraes, relativas ao exercício financeiro de 2020; **JULGOU REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Sra. Valéria De Melo Silva Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2020. **APLICOU MULTA** à Sra. Valéria De Melo Silva Almeida, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas; **JULGOU REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Sra. Mirtys Vivianne Pedroza Lopes, relativas ao exercício financeiro de 2020.

(Excerto da ata da 29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 30/08/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

1951700-2 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO REALIZADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Relatoria Originária)

A Primeira Câmara, à unanimidade, **JULGOU LEGAIS** as admissões listadas nos Anexos I a VII do Relatório de Auditoria, reproduzidos a seguir, concedendo-se-lhes registro. **APLICOU MULTA** ao Sr. Sandro Rogério Martins de Arandas, no valor de R\$ 4.591,50, data-base janeiro/2022, correspondendo a 5% do limite fixado no caput do artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

(Excerto da ata da 29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 30/08/2022 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)